

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO**

CHRISTIANNO CONCEIÇÃO SILVA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AO CÁRCERE E A “COVID-19”: Reflexões e retrocessos na política do sistema de justiça criminal na apresentação de pessoas presas nas Audiências de Custódia na Comarca de Belo Horizonte

Belo Horizonte

2023

CHRISTIANNO CONCEIÇÃO SILVA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AO CÁRCERE E A “COVID-19”: Reflexões e retrocessos na política do sistema de justiça criminal na apresentação de pessoas presas nas Audiências de Custódia na Comarca de Belo Horizonte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina TCC-III do Curso de Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para aprovação.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte

RESUMO

O Trabalho de conclusão de curso tem por objetivo verificar na bibliografia informações sobre políticas públicas, medidas cautelares diversas à prisão, audiência. Serão analisados dados estatísticos das audiências de custódia da comarca de Belo Horizonte através da Central Integrada de Atendimento de Medidas Extra Custódia – CIAMEC que realiza a fiscalização de umas das medidas cautelares. O tipo de abordagem metodológica é quantitativo e qualitativo a partir de análise dados estatísticos do trabalho realizado nas Audiências de Custódia. Verificar-se-á durante a Pandemia Mundial da COVID-19 houve um aumento de alvarás de solturas em relação há anos anteriores.

PALAVRAS CHAVES: Covid-19, Políticas públicas, medidas cautelares, equipe multidisciplinar.

ABSTRACT

The course completion work aims to verify in the bibliography information on public policies, various precautionary measures for prison, custody hearing and multidisciplinary team. Statistical data from custody hearings in the region of Belo Horizonte were analyzed through the Integrated Center for Extra Custody Measures - CIAMEC, which supervises one of the precautionary measures. The type of methodological approach is quantitative and qualitative based on the analysis of statistical data from the work carried out in the Custody Hearings. During the COVID-19 World Pandemic, there was an increase in release permits compared to previous years.

KEY WORDS: Covid-19, Public policies, precautionary measures, multidisciplinary team.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 COMO COMEÇARAM AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO FÓRUM LAFAYETTE?	7
3 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRISÃO	8
4 COVID-19 E AS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE	10
5 ADMISSÃO DAS PESSOAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	15
6 CONCLUSÃO	16
7 REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICAS	19

1 INTRODUÇÃO

De todas as atividades humanas coletivas, a mais difícil de controlar é a violência. (HARARI, 2015, p. 95). O coletivo porque vivemos em uma sociedade e devemos respeitar o que somente a lei autorize e/ou permite. A violência é algo preponderante nos grandes centros urbanos brasileiros, cenário não diferente na cidade de Belo Horizonte – MG e no restante do país. Dessa maneira, as condutas humanas e a violência são objetos de estudos nos campos do direito, da psicologia, das ciências sociais, sociologia e de outras áreas do conhecimento para tentar explicar os motivos e fenômenos das práticas de crimes cometidos por variados tipos de pessoas e de várias classes sociais.

Conforme dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN no primeiro semestre de 2020, o Brasil conta com uma população carcerária de 701.401 mil pessoas. Sendo que 209.172 mil pessoas são presos provisórios, enquanto o Estado de Minas Gerais apresenta um total de 62.912 mil, dos quais 27.450 são presos provisórios, conforme dados do Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN-MG.

Dessa forma, os cidadãos em conflito com a lei passam a ter direito a serem apresentados perante a presença de um juiz, um promotor e defensor público depois de 24 horas após sua prisão. As audiências de Custódia na comarca de Belo Horizonte do Tribunal de justiça de Minas Gerais – AC - TJMG foram criadas para os cidadãos se manifestarem na presença de um juiz sobre sua inocência e este magistrado decidir se houve ilegalidade ou não para sua prisão e verificar a possível soltura mediante uma alternativa da prisão depois de ouvir o ministério público e o defensor público ou particular.

Kuller e Gomes (2019) discorrem sobre as audiências de custódia:

É, portanto, um instituto que visa qualificar e humanizar o processo decisório sobre a prisão preventiva, de modo a incentivar o melhor conhecimento do preso em flagrante e a consequente aplicabilidade de outras medidas cautelares que podem se mostrar mais efetivas do que a privação da liberdade (KULLER e GOMES, 2019).

A relevância desta pesquisa está em contribuir para a literatura da área, auxiliando em trabalhos futuros e divulgação para toda a comunidade acadêmica e para discentes dos cursos de Direito e de Ciências do Estado da Universidade do Federal de Minas Gerais ou demais interessados pela temática.

O interesse pelo assunto foi despertado durante as discussões nas aulas da disciplina ao Sistemas Penais e Criminologia – lecionada como disciplina obrigatória do 4º período da Graduação em Ciências do Estado na UFMG - e as observações *in loco* nas audiências de custódia na comarca de Belo Horizonte e os atendimentos realizados dos acautelados pelos assistentes sociais e psicólogos no interior do fórum.

Contudo, os estudos da disciplina de Modernidade e Mudança Social¹ contribuíram para realizar a pesquisa e as discussões em torno dos assuntos sobre as características da sociedade moderna e seu surgimento. Segundo Giddens (2002), “A modernidade introduz um dinamismo elementar nas coisas humanas, associado a mudanças nos mecanismos da confiança e nos ambientes de risco.” Outras discussões foram relevantes como as mudanças que ocorrem na sociedade moderna, especialmente em sua estrutura social e os principais problemas da sociedade contemporânea.

O objetivo da pesquisa é verificar na bibliografia informações e definições sobre o que é medidas cautelares diversas da prisão e realizar um comparativo se devido a pandemia mundial da “Covid-19” aumentou o número de alvarás no ano de 2020 e 2021 em relação a outros anos nas decisões tomadas nas Audiências de Custódia realizadas em Belo Horizonte. O tipo de abordagem metodológica é quantitativo através de análises a partir dos dados estatísticos da Central integrada de Atendimento de Medidas Extra Custódia – CIAMEC das Audiências de Custódia do Fórum Lafayette da comarca de Belo Horizonte do TJMG.

Contudo, para tentar responder estas perguntas, esse artigo foi dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo será destinado a compreender como se desenvolvem os conceitos sobre audiência de custódia. O segundo explicaria o que são medidas cautelares diversas a prisão. O terceiro sobre como “Começaram As Audiências de Custódia No Fórum Lafayette e por último a “Covid-19” e as alternativas ao cárcere.

Durante a pesquisa bibliográfica, foram pesquisados artigos que tratam do tema políticas públicas e medidas cautelares diversas a prisão como por exemplo Resultado das Audiências de Custódia em Belo Horizonte e estatísticas produzidas pela CIAMEC. A pesquisa foi

¹ Disciplina obrigatória do 4º período da Graduação em Ciências do Estado na UFMG

fundamentada também nos autores citados nas referências bibliográficas como Coelho (2014), Giddens (2002) e Rua (2014).

2 COMO COMEÇARAM AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO FÓRUM LAFAYETTE?

No dia 16 de julho de 2015 foi realizada a primeira audiência de custódia no Fórum Lafayette, na comarca de Belo Horizonte, que contou com a presença do ex-presidente do Supremo Tribunal Feral - STF, o Ministro Ricardo Lewandowski. Antes da realização deste marco para o cidadão mineiro, destaca-se as ações do poder judiciário e Sistema penitenciário Mineiro.

Para isso, foi necessário a celebração/assinatura do termo de Adesão do Governo do Estado de Minas Gerais ao termo de cooperação técnica nº 007/2015 entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Ministério da Justiça – MJ e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa. A partir da adesão foi possível a implantação do Projeto Audiências de Custódia “de modo fomentar e operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) e presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após a sua prisão (CNJ, 2015)”. A implantação das audiências tem como apoio as centrais de alternativas penais, monitorização de eletrônica através de tornozeleiras e atuação das equipes multidisciplinares através da Central Integrada de Atendimento de Medidas Extra Custódia - CIAMEC.

Além disso, em um momento anterior à assinatura do termo de adesão no mês de dezembro de 2015, o CNJ editou a Resolução 213/2015 que dispõe sobre a apresentação de toda a pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Tendo como fundamentos e considerando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, o Pacto de São José da Costa Rica, da Súmula 347 do STF, do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU e outros.

A edição da Resolução 213/2015 trouxe padronizações para realização das audiências. Segundo, CNJ (2015):

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

Contudo, foi primordial a adesão da Portaria Conjunta Nº 01/PR/2015 que regulamenta o funcionamento do Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da comarca de Belo Horizonte.

De modo geral, a Audiência de Custódia tem várias vantagens para a pessoa detida em flagrante como a presença física do autuado para garantia da ampla defesa perante o juiz, durante a entrevista permite verificar se houve abuso de autoridade e violência durante a sua prisão.

3 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRISÃO

A legislação em vigor no Brasil permiti apenas três tipos de prisões cautelares segundo o código de Processo Penal do decreto lei nº 3.689 de 1941. A prisão em flagrante, a preventiva e a temporária.²

O artigo 312 do Código de Processo Penal - CPP é aplicado quando a ordem pública, econômica, instrução criminal têm provas suficientes de autoria. Esse mesmo artigo garante também que “a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.” (BRASIL, 1941).

Medidas cautelares essas que não são prisionais, ou seja, são impostas fora do ambiente carcerário. O juiz pode decidir impor ao acusado medidas diversas da prisão como por exemplo: recolhimento domiciliar noturno, pagamento de fiança e proibição de ausentar da comarca onde está sendo processado.

² Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - Relaxar a prisão ilegal; ou II - Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1941).

Segundo Brasil (1941), medidas cautelares (não prisional) podem ser definidas por:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - (...)

V - (...)

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - Monitoração eletrônica. (BRASIL, 1941).

Contudo, as medidas cautelares podem ser isoladas ou cumulativas devido ao poder geral de tutela do juiz de direito. Isoladas poderá ser imposto apenas uma medida cautelar com por exemplo monitoração eletrônica. As medidas cumulativas podem ser como por exemplo recolhimento noturno e proibição de acesso a determinados lugares. Dessa forma, o artigo 282³ prevê as medidas isoladas ou cumulativas.

Entretanto, destaco um quadro comparativo entre o art. 318 CPP e a Lei de execução Penal vigente no país. Basicamente são os casos de substituição prisão preventiva pela domiciliar e as diferenças entre elas. O rol do art. 318 do CPP são para pessoas não condenadas e a Lei 7.210/84 são para pessoas já condenadas depois do transitado e julgado.

³ I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

QUADRO COMPARATIVO	
Art. 318. CPP (não condenado)	Lei nº 7.210/84 – Lei de execução penal (condenado)
I - Maior de 80 (oitenta) anos;	I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave;	II - Condenado acometido de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;	-
IV - Gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco	-
V - Gestante;	IV - Condenada gestante.
VI - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;	III - Condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
VII - Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.	-

Fonte: Quadro do autor.

Sendo assim, como por exemplo do art. 318 do CPP o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos. Contudo, o art. 117 da lei de execução penal prevê que somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 (setenta) anos. O que demonstra neste paralelo é a diferença entre a condição de preso provisório e o condenado para o código de processo penal e a lei de execuções penais.

4 COVID-19 E AS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE

As análises de estatísticas são importantes para implantação e direcionamento de políticas públicas pelo governo para uma melhor prestação do serviço público para com a população. Dessa forma, a imposição das medidas cautelares tem um importante papel na alternativa ao cárcere para evitar que o cidadão em conflito com a lei não ingresse ao sistema prisional evitando assim a lotação das unidades prisionais e o direcionamento da vida psicossocial e humanizada do sujeito com restrição judicial.

Nesse sentido, no Brasil, o contágio da “Covid-19” vem assolando a população em números de mortes⁴. Os ambientes confinados, como em unidades prisionais em todo o país, contribuem

⁴ Em 06/05/2021, segundo portal <https://covid.saude.gov.br/> cerca de 414.399 brasileiros perderam sua vida em decorrência à pandemia da Covid-19.

para a propagação do vírus. Ao se tratar de Audiências de Custódia o Conselho Nacional de Justiça, recomenda-se uma série de medidas, as quais devem serão debatidas a seguir.

O teor da Recomendação⁵ n° 62, do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020 e a Portaria Conjunta da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais n°. 949/PR/2020, diante da pandemia da “Covid-19” refletem sobre essa questão.

Além disso, a Portaria Conjunta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais n° 1.175/PR/2021 e em cumprimento ao Aviso Conjunto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais n° 40/PR/2021, diante da pandemia mundial do Covid-19 reforçam a ideia.

Dentro dessa perspectiva, se detalha em dados estatísticos se houve ou não um aumento de número de alvarás em relação a anos anteriores durante a vigência do estado de calamidade sanitária em Minas Gerais em especial na cidade de Belo Horizonte – MG nas audiências de custódias, conforme tabela a seguir:

TABELA 01: Quantitativo de audiências de custódia em Belo Horizonte, alvarás de solturas e por gêneros nos anos 2018, 2019, 2020 e 2021.

ANO	AUDIÊNCIAS	ALVARÁS	PRISÃO PREVENTIVA	HOMENS	MULHERES
2018	11997	6300	5697	10827	1170
2019	11237	6092	5145	10098	1139
2020	10254	5832	4422	9448	806
2021	10792	6952	3918	10052	740

Fonte: Elaborado com dados da CIAMEC.

Dessa maneira, no ano 2018, de acordo com a Tabela 01, houve um total de 11.997 mil audiências de custódia e 6.300 mil alvarás de solturas. No ano 2019 houve um total de 11.237 mil audiências de custódia e 6.092 alvarás de solturas. No ano 2020 houve um total de 10.254 audiência de custódia para 5.832 alvarás de solturas e da mesma forma no ano 2021 ouve um total 10792 audiências de custódia e 6952 alvarás de solturas. Nos anos de 2020 e 2021 ao audiências foram realizadas durante o período da Pandemia “Covid-19”.

⁵ Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Diante desse contexto, para desmistificar o que a população em geral que pensam que audiência de custódia serve apenas para saltar bandidos. O quantitativo de conversão de prisão provisória para prisão preventiva ficou em um montante de 5.697 presos no ano de 2018, 5145 para o ano de 2019, 4422 mil para o ano 2020 e por fim no ano de 2021 fechou no montante de 3819 no total de prisões convertidas de provisória para preventivas.

TABELA 02: Quantitativo de audiências de custódia em Belo Horizonte e alvarás de solturas nos anos de 2019 e 2020.

MESES	JAN. 2019	FEV. 2019	MAR. 2019	ABRIL. 2019	MAIO 2019	JUN 2019	JUL. 2019	AGO. 2019	SET. 2019	OUT. 2019	NOV. 2019	DEZ. 2019	TOTAL
AUDIÊNCIAS	872	919	1114	901	958	1028	821	953	926	930	910	904	11236
ALVARÁS	412	475	538	479	482	486	436	504	549	658	538	535	6092
MESES	JAN. 2020	FEV. 2020	MAR. 2020	ABRIL. 2020	MAIO 2020	JUN 2020	JUL. 2020	AGO. 2020	SET. 2020	OUT. 2020	NOV. 2020	DEZ. 2020	TOTAL
AUDIÊNCIAS	985	1217	1064	894	906	763	868	788	750	813	771	479	10298
ALVARÁS	608	894	544	431	400	371	523	486	421	425	490	239	5832
MESES	JAN. 2021	FEV. 2021	MAR. 2021	ABRIL. 2021	MAIO 2021	JUN 2021	JUL. 2021	AGO. 2021	SET. 2021	OUT. 2021	NOV. 2021	DEZ. 2021	TOTAL
AUDIÊNCIAS	967	959	895	951	939	948	874	938	930	771	848	772	10792
ALVARÁS	580	584	567	681	669	644	575	623	568	448	529	484	6952

Fonte: Elaborado com dados da CIAMEC.

Em relação aos impactos das decisões judiciais em virtude da Pandemia “Covid-19” a Tabela 02 demonstra uma análise quantitativa por meses nos anos de 2019, 2020 e 2021. Em comparação com os dados estatísticos, houve apenas uma diferença de 938 audiências menor do ano de 2020 em relação ao ano de 2019. Em se tratando nos números de alvarás de solturas apenas 260 alvarás menor em relação ao ano 2019. Em relação ao ano 2021 em comparação ao ano de 2020 houve um aumento de alvarás de solturas. Está redução reflete diretamente na diminuição de circulação de pessoas nas ruas devido à pandemia.

Em tratando-se de crimes de maior incidência em Belo Horizonte, na Tabela 03 é apresentado o quantitativo e os artigos de crimes que foram praticados na comarca de Belo Horizonte. Em destaque a quantidade da prática de crime art. 33 da lei 11.343 de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Segundo Brasil (2006), encontra-se dentro da descrição dos crimes do artigo o indivíduo que:

(...) Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006).

Por este motivo, a prática deste crime apresenta uma pena mínima de 5 anos e no máximo de 15 anos de reclusão e/ou pagamento de multa.

Um outro exemplo é o artigo⁶ 157 do Código Penal Brasileiro Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa que Segundo Brasil (1941):

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (BRASIL, 1941)

TABELA 03: Quantitativo de crimes praticados em Belo Horizonte e realizados pelas audiências de custódia de em Belo Horizonte nos anos 2019 e 2020.

ANO	Art. 33 CP	Art. 155 CP	Art. 157 CP	Art. 121 CP
2019	3382	2926	2047	199
2020	2162	1881	1168	107
2021	3560	2957	1481	212

Fonte: Elaborado com dados da CIAMEC.

As decisões judiciais concessivas de liberdade provisórias em Belo Horizonte – MG nas audiências de Custódia do TJMG ficaram demonstradas na tabela 04 abaixo. Há de se destacar que no ano de 2020 foram 5206 mil decisões de liberdade provisória sem fiança e com medida cautelares que foram decididas por juízes da custódia do Fórum. Em relação ao ano de 2021 teve um montante de 6643 mil medidas de liberdade provisória sem fiança e com medida cautelares.

⁶ Art. 157 CP - § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (Revogado) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Revogado) I – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)

TABELA 04: Quantitativo de decisões judiciais dos juízes no 2020.

ANO	2020	2021
PRISÃO PREVENTIVA	4422	3718
RELAX. DA PRISÃO	59	108
LIB. PROV. COM FIANÇA	5	12
LIB.PROV.C/FIANÇA +MED.C.	235	75
LIB. S/FIANÇA +MED.CAUT.	5206	6643
LIB. PROV. SEM MED.CAUT.	93	45

Fonte: Elaborado com dados da CIAMEC.

Em relação à tabela 05 sobre as aplicação e direcionamento das medidas cautelares diversas da prisão no ano de 2020 foram um total de 3095 mil acautelados que foram encaminhadas para atendimento da multidisciplinar da CIAMEC, 2138 para monitoramento eletrônico, 2563 para recolhimento noturno em casa e 86 para CEAPA. Os Centros de Alternativas Penais – CEAPA são desenvolvidas pelos programas: Prestação de Serviços à Comunidade; Projetos Temáticos de Execução de Alternativas Penais por tipo de delito cometido (violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, drogas e trânsito); Atendimentos individuais ou Grupos Reflexivos de Responsabilização de homens processados e julgados no âmbito da Lei Maria da Penha; Projetos no âmbito das Medidas Cautelares; Projetos e práticas restaurativas.

TABELA 05: Quantitativo de medidas cautelares aplicadas nos anos de 2019, 2020 e 2021.

	2019	2020	2021
EQUIPE – CIAMEC	3256	3095	3930
UGME - TORNOZELEIRA	2090	2138	2702
CEAPA	136	86	584
FIANÇA	324	244	91
DOMICILIAR	2563	2672	3197

Fonte: Elaborado com dados da CIAMEC.

Quando o alvará de soltura é expedido, o acautelado é assistido por Psicólogos e Assistentes Sociais no interior do Fórum Lafayette em Belo Horizonte. As demandas após Audiência de Custódia dos acautelados variam de acordo com a análise dos casos em que os psicólogos e assistentes sociais detectam durante o atendimento na CIAMEC.

Durante o atendimento é verificadas as condições de vulnerabilidade social do entrevistado e é realizado as primeiras orientações para o encaminhamento da rede de saúde mental e/ou aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou um encaminhamento ao um posto de saúde, orientações de retiradas de documentos e em casos urgentes de saúde acionamento da rede de ambulância do município.

Em consonância a essa ideia, os atendimentos da equipe multidisciplinar da CIAMEC têm papel fundamental para acompanhamento do cidadão em liberdade provisória com medidas cautelares.

5 ADMISSÃO DAS PESSOAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

No modelo de admissão de pessoas em conflito com a lei que são inseridas no sistema de justiça de Minas Gerais, modelo este que consideramos o sistema que são as polícias Cíveis, Militares, Sistema Prisional e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais este último representado pela audiência de custódia da Comarca de Belo Horizonte.

Neste sistema figuram-se indivíduos no seguinte fluxograma: As pessoas são presas em flagrante delito normalmente em grande parte pela polícia militar e muito pouco pela polícia civil e outros pelos Policiais Penais do Sistema Prisional Mineiro.

Neste sentido, geralmente os flagrantes são ratificados pela autoridade policial na figura do delegado de polícia. Após as formalizações de praxes o cidadão flagrado é enviado e admitido pelo sistema Prisional de Minas Gerais em especial no Centro de Remanejamento de Belo Horizonte – CERESP-BH. Dessa forma, após 24 horas de prisão em flagrante, os sujeitos são apresentados perante a autoridade judiciária para análise do caso para um possível relaxamento do flagrante e/ou conversão do flagrante em prisão preventiva.

Neste contexto, deve-se analisar algumas considerações sobre o modelo de recepção de pessoas flagradas cometendo algum crime na comarca de Belo Horizonte. Nos anos de 2019, 2020 e 2021 um total 18876 (dezoito mil oitocentos e setenta e seis) pessoas foram concedidas liberdade provisória com ou sem alguma medida cautelares oriundas das Audiências de Custódia do Fórum de Belo Horizonte. Nos quais nos anos de 2020 e 2021 durante a pandemia foram 12.784 pessoas. O que demonstra que foi constatado que durante as pesquisas que estes

cidadãos foram admitidos no Sistema Prisional de Minas Gerais sem estarem na condição de preso em prisão preventiva. Porém, durante a pandemia foram 8140 (Oito mil cento e quarenta) flagrantes convertidos em prisões preventivas retornaram novamente ao sistema prisional e os libertados foram soltos pela Central Integrada de Atendimento Extra Custódia – CIAMEC no interior do Fórum de Belo Horizonte e eventualmente liberados pelo CERESP-BH.

O modelo atual do ciclo de recepção de flagranteados e presos em Belo Horizonte traz transtornos e graves violações dos direitos humanos e direitos cíveis. O fluxograma acima apresentado tem graves problemas.

Durante a análise do fluxo, identificou-se que as pessoas são admitidas como presos comuns na unidade prisional. São realizados os ritos normais de admissão sendo admitidos nos sistemas de registros de prisão que tiveram passagem na Unidade Prisional. As pessoas são levadas para o fórum de uniformes vermelhos usados pelos presos comuns. Desse modo, após a audiência, as pessoas que são postas em liberdade provisória têm os seus pertences devolvidos, como roupas e objetos pessoais.

Dentro desse contexto, um modelo proposto/ideal que foi identificado pela pesquisa são o seguinte fluxograma que logo após a prisão em flagrante o cidadão deve ser apresentado à autoridade judiciária ou aguardar o prazo de 24 horas para serem apresentados na audiência de custódia pela delegacia de Polícia que realizou o flagrante e não serem admitidos no sistema Prisional. Por isso, evitar-se-ia o egresso de pessoas no sistema prisional sem necessidade e traria uma economia aos cofres públicos.

6 CONCLUSÃO

As ações governamentais sobre as cidades e o território em que as pessoas que vivem nestes locais têm influências no seu dia a dia e no modo de como agir, procurar serviços de saúde e segurança como por exemplo. Essas relações de convivência são estabelecidas como define bem Rua (2014, p. 12) que viver em “sociedade é um conjunto de indivíduos, dotados de interesses e recursos de poder diferenciados, que interagem continuamente a fim de satisfazer às suas necessidades.” Necessidades essas que são de trabalhar, consumir, estudar e relacionar-se com outras pessoas.

As políticas públicas dentro dos governos têm um papel primordial para uma forma mais eficaz como por exemplo de se tratar a situação do sistema carcerário do país em especial na comarca de Belo Horizonte.

Nesse sentido, o processo de elaboração das políticas públicas em geral é do poder público (executivo, legislativo e judiciário). Que são implementadas por servidores públicos. Rua (2014) corrobora em definir que “as políticas públicas são resultantes da atividade política e que esta consiste na resolução pacífica de conflitos, processo essencial à preservação da vida em sociedade.” De modo geral, as políticas públicas são ações para resolver problemas públicos.

Desta maneira, com implantação das medidas cautelares diversas ao cárcere no ordenamento jurídico do país tem um papel muito importante no sistema de justiça nos tribunais de justiça dos Estados.

Com a implantação das audiências de Custódia no Estado de Minas Gerais, consolidou-se um marco histórico para uma análise mais qualitativa dos crimes praticados por cidadãos na Comarca de Belo Horizonte, em especial.

Entretanto, tratando-se da observância dos números de solturas verificado neste trabalho que durante a pandemia da “Covid-19” nos anos de 2020 e 2021, não foi possível se observar alterações significativas. Isto é, continuou-se com as velhas práticas de decisões judiciais praticadas em anos anteriores.

Nesse sentido, embora a audiência de custódia tenha sido introduzida no Brasil em 2015 como uma medida para proteger os direitos humanos e reduzir a superlotação nas prisões, ela ainda enfrenta críticas e desafios em sua implementação. Algumas das críticas mais comuns incluem: Falta de recursos, treinamento, adesão,

Sendo assim, algumas soluções para melhorar a audiência de custódia no Brasil podem incluir: Investimento em infraestrutura: Para garantir que os presos sejam apresentados ao juiz dentro de 24 horas, é necessário investir em instalações adequadas e treinamento para as autoridades policiais e judiciais. Treinamento adequado que é importante que as autoridades policiais e

judiciais sejam treinadas regularmente sobre a audiência de custódia e seus procedimentos, para que possam lidar com ela de forma eficaz e justa. E um aumento da adesão que é necessário que todos os estados brasileiros cumpram plenamente a legislação sobre a audiência de custódia, a fim de garantir que todos os presos tenham seus direitos protegidos e que a justiça seja feita de forma justa e eficiente.

Finalizando, essas políticas públicas judiciais tem que ter uma melhoria para entrar em consonância para um melhor funcionamento das audiências de Custódia no país pautados nos Direitos Humanos e como são realizadas estas audiências.

7 REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL, Lei nº 7.210, publicada no DOU de 11 de julho de 1984.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos**. Michelangelo Bovero (Org.). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, governo e mercado**. 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Termo de Cooperação Técnica 007, de abril de 2015. Brasília, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 213, de dezembro de 2015. Brasília, 2015.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Audiência de Custódia: panorama nacional. Relatório redigido por SILVA, Vivian Peres da; BANDEIRA, Ana Luisa da. 2017. 87 p.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. **Enquadramentos diferenciais de violência: uma análise das Audiências de Custódia em São Paulo**. Revista Ambivalências, v. 6, n. 12, p. 153-177, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marco Antônio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

_____. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 set 2018, 23:25:00.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

Portaria Conjunta 01/PR/2015

MINAS GERAIS, Poder Judiciário. Resolução n. 796, de 2015. Belo Horizonte, Poder Judiciário, 2015.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?** Revista Direito GV, v. 15, n. 3, set./dez. 2019, e1933. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201933>.